



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.305/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021.
INTERESSADO : Renato Santos Chiste, CPF n. 409.388.832-91.
RESPONSÁVEL : Hélio da Silva, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de dezembro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LEGISLAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ESTABELECIMENTO DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. EDITAL DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.

2. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária. (RE 658026, Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014. DJe-214. DIVULG 30-10-2014. PUBLIC 31-10-2014)

3. É ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado com base em lei que não atenda plenamente ao pressuposto constitucional de “excepcional interesse público”, encartado no art. 37, inciso IX da CF/88, especificamente quanto à necessidade de regulamentar as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, nos termos do precedente normativo fixado por meio da Decisão n. 578/2009 – 1ª Câmara.

4. A essencialidade dos serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos munícipes com qualidade e regularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assim como com eficiência e oportunidade, porque se destina ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, *caput*, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88.

5. Por tais razões, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos municípios (art. 206, inciso IX da CF/88).

6. Evidenciou-se, *in casu*, que, apesar de haver inconsistências nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), as quais atraem o juízo de ilegalidade do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, por infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenas o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolto a contratação de pessoal levada a efeito por meio do mencionado Processo Seletivo Simplificado, uma vez que sem a contratação de tais servidores, em caráter emergencial, estar-se-ia a comprometer o ano letivo dos alunos da rede de educação municipal, os quais já foram bastante prejudicados nessa pandemia, na medida em que a municipalidade não conseguiria se desincumbir do seu *munus* público constitucional de assegurar o direito à educação dos municípios. (Precedente: Processo n. 1.835/2015/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00473/16 -, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

7. Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, com vistas ao atendimento das demandas das Secretarias Municipal de Educação e de Assistência Social, ambas da municipalidade em voga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, destinado à contratação temporária de 44 (quarenta e quatro) vagas distribuídas para os cargos de Nutricionista (1), Psicólogo (3) e Professor (40), com vistas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento das demandas das Secretarias de Educação e de Assistência Social da municipalidade em testilha, ante a infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que as Leis Municipais n. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atendem o pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, visto que tais normas não regulamentaram as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, mas, tão somente, autorizaram o Poder Executivo Municipal a fazê-lo; nada obstante, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenar o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolta a mencionada contratação, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

II – DETERMINAR, via mandado notificatório, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, que, nos certames vindouros de igual natureza:

II.a – Disponibilize, eletronicamente, a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso pode prejudicar o controle efetivo de legalidade dos referidos documentos, por falta de tempo hábil, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

II.b – Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II.c - Elabore Projeto de Lei que regulamente de forma genérica e abstrata as contratações referenciadas no artigo 37, IX da CF/88, fazendo nele constar cláusula que disponha acerca do prazo para validade dos procedimentos ali autorizados, a ser encaminhado à apreciação da Casa de Leis Municipal, em atenção ao precedente normativo fixado por meio da Decisão n. 578/2009 – 1ª Câmara.

III – ORDENAR, via mandado notificatório, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, que execute, oportunamente, os atos necessários para a realização de novo concurso público com a finalidade de substituir integralmente os contratos temporários porventura firmados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 e que não forem preenchidas mediante o Edital do Concurso Público n. 001/2020;

IV – RECOMENDAR, via mandado notificatório, com espeque no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, que se **abstenha** de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021**, diante da ilegalidade evidenciada, descrita no item I deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

V.a - Ao interessado, Senhor RENATO SANTOS CHISTE, CPF n. 409.388.832-91, **via DOeTCE-RO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V.b - Ao responsável, **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, **via DOeTCE-RO**;

V.c - Ao **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE, o **Departamento do Pleno** e, para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.305/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021.
INTERESSADO : Renato Santos Chiste, CPF n. 409.388.832-91.
RESPONSÁVEL : Hélio da Silva, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de dezembro de 2021.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, com vistas ao atendimento das demandas das Secretarias Municipal de Educação e de Assistência Social, ambas da municipalidade em voga.

2. O referido Edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2975, de 28/05/2021 (ID 1055083) e destina-se à contratação de 44 (quarenta e quatro) vagas distribuídas para os cargos de Nutricionista (01), Psicólogo (03) e Professor (40), conforme se infere dos subitens 7.2 e 7.3 do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080).

3. Em 18 de junho de 2021, O Município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO tornou público a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021¹.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 1060127), após examinar o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080), identificou três irregularidades, a saber: **(i)** intempestividade no encaminhamento do Edital a este Tribunal de Contas; **(ii)** ausência de regulamentação das hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081); e **(iii)** ausência de informações no edital acerca da data para homologação das inscrições.

5. Diante disso, a SGCE entendeu pela necessidade de conversão dos presentes autos em diligência, com fundamento no art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO², da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

9. Conclusão

¹Disponível em: <https://www.novabrazilandia.ro.gov.br/2021/a-homologacao-do-resultado-final-semed-semas-processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado/>. Acesso em 12 jun. 2021.

²Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Acórdão APL-TC 00335/21 referente ao processo 01305/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 002/2021 (ID=1055080), da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Hélio da Silva - Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste (CPF 487.835.562-15)

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCERO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

10. Proposta de encaminhamento

21. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, a fim de que seja determinado ao jurisdicionado para adotar as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

10.2. Nos certames vindouros:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; (Grifos nos originais)

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 24/2021-GPMILN (ID 1066549), da chancela do insigne Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, corroborou as impropriedades apontadas pela SGCE.

7. Em acréscimo às conclusões técnicas, o MPC ponderou que a irregularidade atinente à fundamentação genérica da necessidade temporária de contratação de excepcional interesse público, decorrente da ausência de regulamentação das hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), **deve acarretar consequência jurídica mais gravosa nesse momento, mediante a concessão de Tutela Antecipatória de caráter inibitório para suspender o processo seletivo simplificado** até que se justifique adequadamente o alegado excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

De tudo que se fundamentou, dessume-se a necessidade de concessão de tutela antecipatória de caráter inibitório, com fundamento no artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96, para suspender o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021 até ulterior decisão que avalie o cumprimento do requisito constitucional inserto no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja:**

a) Concedida tutela antecipatória de caráter inibitório, com fundamento no artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96, **para suspender o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**, até ulterior decisão da Corte de Contas, em razão da ausência de justificativa adequada quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público nas contratações pretendidas, em violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, diante da verossimilhança das imputações ora formuladas e da constatação de perigo da demora ante a fase atual da seleção;

b) Determinada a audiência de Hélio da Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para, querendo, justificar os achados técnicos constantes do relatório de ID 1060127;

c) Expedidas as determinações gerenciais constantes dos subitens 10.2.1 e 10.2.2 do relatório de ID 1060127;

d) Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva após as providências instrutórias necessárias aos autos. (Grifos nos originais)

8. Por meio da Decisão Monocrática n. 129/2021-GCWCS (ID 1069329), a relatoria indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória e determinou que se promovesse a audiência do responsável, com fundamento no art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, cujo *decisum* foi vazado nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, o Relatório Técnico expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1060127) e, por conseguinte, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas (ID 1066549), haja vista não se ter observado irregularidade com potencialidade suficiente a macular o Processo Seletivo Simplificado em exame, na esteira jurisprudencial deste Tribunal Especializado, não restando, assim, configurado **(i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e, ainda, por se ter evidenciado (ii) potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos municípios (periculum in mora inverso)**, inclusive, com o agravamento das deficiências já existentes na prestação dos serviços público de educação, já bastante afetados pela pandemia do Covid-19, nos termos do art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC;

II – DETERMINAR a conversão dos presentes autos em **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, a fim de que o **Departamento do Pleno PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal, para que, querendo, **SANEIE ou OFEREÇA** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguinte impropriedade descortinada pela SGCE (ID 1060127) e corroborada pelo MPC (ID 1066549):

II.a – Violação ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que as Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atenderiam, em tese, o pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, porquanto tais normas não teriam regulamentado as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, mas, tão somente, autorizado o Poder Executivo Municipal fazê-lo, e, ainda, por supostamente não constar nos autos justificativa para a abertura do processo seletivo em análise, sem previsão legal;

III – DETERMINAR, desde logo, **via ofício e nos moldes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO**, com fundamento no artigo 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal, que nos certames vindouros:

III.a – Disponibilize-se, eletronicamente, a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a este Tribunal de Contas pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

III.b – Conste-se nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – ALERTE-SE ao responsável indicados no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como da Relatório Técnico de ID n. 1060127 e do Parecer Ministerial de ID n. 1066549, a fim de se facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

VI - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item “II”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, **Senhor RENATO SANTOS CHISTE**, CPF n. 409.388.832-91, via DOeTCE-RO;

VIII – NOTIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário. (Grifos originais)

9. Notificado, o responsável acostou sua manifestação defensiva aos autos em epígrafe, registrada sob o ID n. 1072407.

Acórdão APL-TC 00335/21 referente ao processo 01305/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por sua vez, após examinar as razões apresentadas pelo responsável (ID 1072407), emitiu o Relatório Técnico de ID n. 1115533, pelo qual concluiu que houve violação ao art. 37, inciso IX da CF e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE- RO, e propôs, em face disso, a ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021, contudo, sem pronúncia de nulidade, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

4. Conclusão

17. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste (ID=1072407), em atendimento à Decisão Monocrática 0129/2021/GCWCS (ID=1069329), infere-se que restou comprovado o cumprimento das determinações desta Corte, concernentes ao item III, alíneas “a” e “b”, remanescendo, no entanto, a do item II, alínea “a”, qual seja:

4.1. Violação ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE- RO, tendo em vista que as Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atenderiam, em tese, o pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, porquanto tais normas não teriam regulamentado as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, mas, tão somente, autorizado o Poder Executivo Municipal fazê-lo, e, ainda, por supostamente não constar nos autos justificativa para a abertura do processo seletivo em análise, sem previsão legal.

5. Proposta de encaminhamento

18. Isto posto, propõe-se:

5.1. Aplicação de multa ao senhor Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso II, do RI TCE-RO, em razão de deflagração de processo seletivo simplificado sem previsão legal conforme preceitua o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, violando o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

5.2. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2021 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em razão da irregularidade remanescente apontada no subitem 4.1, vez que violou dispositivo constitucional, no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame será muito prejudicial aos alunos da rede de ensino daquela municipalidade;

5.3. Recomendar à Administração Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que em futuros certames:

5.3.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

5.3.2. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

11. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0111/2021-GPMILN (ID 1124123), assentiu com a SGCE, no sentido de se considerar o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, dada a configuração da infringência ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal. A propósito, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Em conformidade com o julgado acima, a Unidade Técnica já destacou que a Decisão nº 578/2009 – 1ª Câmara firmou precedente normativo interpretativo sobre o tema na Corte de Contas e estabeleceu aos municípios a necessidade de elaboração de Lei Geral sobre os requisitos abstratos e genéricos de contratação temporária, o que não foi comprovado nestes autos pelo Gestor e que deverá integrar determinação nesse sentido.

Ao cabo, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 é ilegal, entretanto, a necessidade premente das contratações justifica a possibilidade de manutenção das relações porventura firmadas a fim de que a necessidade pública seja atendida, o que torna razoável a não cominação de multa ao Gestor.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina seja (m):**

a) Julgado ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, por infringência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto as Leis Municipais n. 1.584/2021 e 1.586/2021 não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) Determinado a Hélio da Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, que execute, oportunamente, os atos necessários para a realização de novo concurso público com a finalidade de substituir integralmente os contratos temporários porventura firmados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021 e que não forem preenchidas mediante o Edital do Concurso Público n. 001/2020;

c) Recomendado a Hélio da Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que se abstenha de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021, diante da ilegalidade ora evidenciada;

d) Determinado a Hélio da Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que elabore Projeto de Lei que regulamente de forma genérica e abstrata as contratações referenciadas no artigo 37, IX da CF/88, fazendo dele constar cláusula que disponha acerca do prazo para validade dos procedimentos ali autorizados, a ser encaminhado à apreciação da Casa de Leis Municipal, em atenção à Determinação dada pela Decisão nº 578/2009 – 1ª Câmara; e

e) Reiteradas as determinações constantes nos itens III.a e III.b da Decisão Monocrática n. 0129/2021-GCWCS.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Impende dizer, de introito, que convirjo com as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Eterno (ID 1115533) e do Ministério Público de Contas (ID 1124123), no sentido de se declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Seletivo Simplificado n. 002/2021, ante a irregularidade remanescente atinente à infringência ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

2. Esclareço, por ser de relevo, que a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inaugural (ID 1060127), apontou a existência de 3 (três) irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021, a saber: **(i)** intempestividade no encaminhamento do Edital a este Tribunal de Contas; **(ii)** ausência de informações no edital acerca da data para homologação das inscrições e **(iii)** ausência de regulamentação das hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081).

II.I – Da intempestividade no encaminhamento do Edital a este Tribunal de Contas

3. O Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080) foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2975, em 28.05.2021, e também na *internet*, conforme exigência do art. 3º, II, “a” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

4. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, as unidades jurisdicionadas disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados, na mesma data de sua publicação.

5. A cópia do referido edital, no entanto, deu entrada neste Tribunal somente em 01.06.2021, conforme pode ser verificado à página 46 do ID n. 1055086, ou seja, 03 (três) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

6. Tem-se, desse modo, caracterizado o não encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 na mesma data de sua publicação, em violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCERO.

7. Apesar disso, tendo em vista que tal impropriedade é de natureza formal, bem como o fato de que ela não embarçou a fiscalização deste Tribunal, deixou-se de imputá-la ao responsável, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 129/2021-GCWCS (ID 1069329). Entretanto, deve-se determinar ao Administrador Municipal que, nos certames futuros, observe o teor do art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, pelo qual as unidades jurisdicionadas devem disponibilizar eletronicamente ao Tribunal de Contas todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados, na mesma data de sua publicação, a fim de se prevenir, com isso, a reincidência em tal falha.

II.II – Da ausência de data para homologação das inscrições

8. Analisando as informações constantes do presente edital, à luz das prescrições normativas deste Tribunal de Contas, relativamente ao que deve, obrigatoriamente, constar do instrumento convocatório, a SGCE observou que o edital em testilha deixou de prever data para a homologação das inscrições, em afronta ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

9. Tal inconsistência, além de acarretar dificuldades para o candidato tomar conhecimento se sua candidatura foi deferida ou não, pode ocasionar embaraço ao direito recursal dos candidatos, que, por desconhecerem a data de homologação, podem perder o prazo para eventual interposição de recurso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justamente porque o edital não se desincumbiu do ônus de bem orientar os candidatos interessados e inscritos quanto aos procedimentos, fases e atos praticados no certame.

10. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a não previsão da data de homologação das inscrições, em cláusula editalícia, constitui-se em violação ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, como bem anotou a SGCE e o MPC, em suas respectivas manifestações.

11. Apesar do desacerto editalício, *in casu*, tendo em vista a homologação do resultado do presente Processo Seletivo, havido em 18 de junho de 2021³, mostra-se inócua a adoção de medidas com vistas à correção do instrumento convocatório, daí porque tal impropriedade não foi imputada ao responsável, quando da prolação da Decisão Monocrática n. 129/2021-GCWCS (ID 1069329); todavia, há de se determinar ao Prefeito Municipal que, nos próximos certames, seja disposta no edital cláusula prevendo a data da homologação das inscrições, sob pena de cominação das sanções legais cabíveis na espécie versada.

II.III - Da inadequação das Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081)

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1060127) evidenciou que as Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atendem ao pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, porquanto tais normas não regulamentaram as hipóteses para a contratação emergencial de pessoal, mas, tão somente, autorizaram o Poder Executivo fazê-lo, em afronta ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE-RO.

13. Diante disso, a SGCE entendeu ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada, a fim de que comprove nos autos que as contratações pretendidas no referido certame foram regulamentadas previamente em lei, conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou que justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal, o que foi concretizado por meio da Decisão Monocrática n. 129/2021-GCWCS (ID 1069329).

14. Em atendimento à sobredita Decisão Singular e a fim de sanear as impropriedades detectadas por este Tribunal, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, apresentou manifestação defensiva (ID 1072407) e alegou, em suma, o que se passa a transcrever, *in verbis*:

[...]

É notório que a regra para contratação de servidores é a realização de concurso público, e esta administração preza por cumprir tal regra, tanto que foi aberto edital de concurso público para provimento de vagas. Ocorre que ao encerrar as inscrições para o certame verificou-se que foi obtido a quantia de mais de 4.000 (quatro mil) inscritos.

O município não tem estrutura para a realização de concurso com tantos candidatos, em especial para estarmos em um período de pandemia, por esta razão foi encaminhado a câmara municipal um projeto de lei solicitando autorização para realização de teste seletivo, tendo em vista a suspensão do concurso público, o projeto foi devidamente acompanhado do impacto financeiro, quadro de vagas e demais informações pertinentes ao certame.

³Disponível em: <https://www.novabrasilandia.ro.gov.br/2021/a-homologacao-do-resultado-final-semed-semas-processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado/>. Acesso em 12 jun. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O simples fato de ter solicitado autorização legislativa deixa evidente a inexistência de má-fé, da intenção de prática de ato de improbidade administrativa, ou qualquer outro ato que vise causar dano aos cofres públicos.

Em verdade não há legislação municipal que trate das normas gerais para fins de regulamentação do teste seletivo para contratação em caráter emergencial, contudo há legislação federal neste sentido, assim o art. 2, inciso I, da lei nº 8.745/93, “art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, I – assistência a situações de excepcional interesse pública”.

É evidente a situação de calamidade pública, afinal estamos vivenciando um período de pandemia mundial, onde não há possibilidade de aglomeração. É evidente que a pandemia por si só justifica a contratação para profissionais da área da saúde, contudo é **fato notório**, que o município não tem estruturas físicas para realizar um concurso público com 4.000 (quatro mil) inscritos, não existindo outra alternativa que não a suspensão do concurso e a realização do teste seletivo simplificado, pois neste último as fases se limitam a entrega de documentos e análise de currículo.

Mas em que consiste o fato notório? Nada mais é do que aquela situação que é de conhecimento de todos, que não demanda prova ou justificativa, pois todos já o conhecem, e no presente caso todos conhecem a situação de pandemia que impossibilitou a realização do concurso, e essa impossibilidade que acabou por motivar a realização do teste seletivo, e inclusive há justificativa de abertura do mesmo, foi neste sentido.

Diante disso não há de se falar em prejuízo a administração pública, uma vez que o motivo da realização do teste seletivo e de conhecimento de todos (**suspensão do concurso em virtude pandemia**), bem como o fato de ter sido solicitado autorização legislativa para tal fim, além do que, conforme já mencionado a própria legislação federal (lei nº 8.745/93) autoriza a realização de teste seletivo em situações de calamidade pública, que é o caso que vivenciamos no presente momento. (Grifou-se)

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, em suas derradeiras manifestações, registradas, respectivamente, sob os ID's ns. 1115533 e 1124123, concluíram que a defesa apresentada não possui o condão de elidir a impropriedade apontada, uma vez que as Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021, não atendem ao pressuposto constitucional de “excepcional interesse público”, entabulado no art. 37, inciso IX da CF/88, motivo pelo qual se manifesta pela declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021.

16. Sem delongas, tenho que razão assiste à SGCE e ao MPC. Explico.

17. A Constituição Federal de 1988, em que pese tenha disposto que o ingresso no serviço público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, consoante dispõe o seu art. 37, inciso II, excepcionou essa regra nas hipóteses de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e previu, ainda, em seu inciso IX que a “lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

18. Sobre a contratação temporária, a base legal prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, prevê essa necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que as razões sejam realmente excepcionais, não sendo possível aguardar a realização de concurso público, que exige procedimento administrativo mais complexo e que demanda maior tempo.

19. A excepcionalidade, portanto, requer respostas imediatas a situações inadiáveis e urgentes sob pena de o administrador ser responsabilizado pelo não atendimento às mencionadas necessidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Nesse sentido, cumpre observar se foi atendido o requisito fundamental para a contratação por prazo determinado: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

21. De fato, ao examinar o conteúdo das Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), constata-se, *prima facie*, que elas não disciplinam as hipóteses – em abstrato e em geral - para a realização de contratação emergencial de servidores, embora as autorizem, veja-se, *ipsis litteris*:

LEI MUNICIPAL Nº 1584/2021

“Autoriza o município de Nova Brasilândia D’ Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público para Atender os Interesses da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS e dá outras providencias.”

[...]

Artigo 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a contratar, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos conforme segue:

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimento
Professor Pedagogo	01	20 horas semanais	R\$ 1.443,12
Psicóloga	01	20 horas semanais	R\$ 1.396,28

Art. 2º - As contratações de que trata esta Lei terão vigência da data da efetiva contratação até o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

LEI MUNICIPAL Nº 1586/2021

“Autoriza o município de Nova Brasilândia D’ Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providencias.”

[...]

Artigo 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a contratar, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos conforme segue:

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimento
Professor hab. em Língua Inglesa ou Letras com Habilitação em Inglês	01	40 horas semanais	R\$ 2.886,24
Professor hab. em Língua Inglesa ou Letras com Habilitação em Inglês	01	20 horas semanais	R\$ 1.443,12
Professor Pedagogo	34	30 horas semanais	R\$ 2.164,68
Professor de Matemática	01	30 horas semanais	R\$ 2.164,68
Professor de Educação Física	01	40 horas semanais	R\$ 2.886,24
Professor de Educação Física	01	20 horas semanais	R\$ 1.443,12

Acórdão APL-TC 00335/21 referente ao processo 01305/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01305/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Psicóloga	02	20 horas semanais	R\$ 1.396,28
Nutricionista	01	40 horas semanais	R\$ 2.792,56

Art. 2º - As contratações de que trata esta Lei terão vigência da data da efetiva contratação até o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.
[...] (Grifos Originais)

22. Como se vê, as Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081) não atendem, plenamente, ao comando inserto no art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

23. Referente ao tema em debate, importante observar que a ausência de Lei Geral, editada pelo município, elencando todas as hipóteses de contratação temporária nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, caracteriza desobediência ao referido dispositivo constitucional, nos termos do precedente normativo firmado por meio da **DECISÃO N. 578/2009 – 1ª CÂMARA**, *ad litteram*:

[...]

III – **Firmar** precedente normativo interpretativo, para conhecimento dos Gestores e Administradores, sobre a omissão na elaboração de Lei Geral acerca de contratação temporária, para declarar, por via de tutela inibitória, e em caráter preventivo a existência de omissão inconstitucional parcial dos Municípios do Estado, consistente na ausência de elaboração de Lei Geral sobre os requisitos abstratos de contratação;

IV – **Recomendar** aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo de cada Município do Estado, bem como ao Presidente da Associação Rondoniense dos Municípios que, no prazo de 60 dias, adotem colaborativamente, as providências necessárias, como estudos técnicos e propositura de Projeto de Lei, para que seja suprida a inconstitucionalidade por omissão parcial, sob pena de ilegalidade de processos seletivos simplificados futuros, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes das ilegalidades apuradas.

24. Nesse mesmo sentido, vale citar o **RE 658026/MG**, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contratação temporária deve cumprir os requisitos ínsitos do artigo 37, IX da CF, quanto à: a) previsão em lei dos casos excepcionais; b) prazo de contratação predeterminado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e e) necessidade indispensável da contratação. A propósito, *in litteris*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na *internet* e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014. DJe-214. DIVULG 30-10-2014. PUBLIC 31-10-2014.) (Grifou-se)

25. Além disso, sabe-se que é da essência da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público que a função a ser exercida seja transitória, o que não se verifica na espécie, dado que as contratações são para 40 (quarenta) cargos de professores, 2 (dois) de psicólogos e 1 (um) de nutricionista, cargos estes que, por sua própria natureza, demandam o suprimento de necessidades ordinárias, decorrentes das atividades permanentes prestadas pelo Poder Público, tal como a educação e a assistência social.

26. Ademais, conforme bem evidenciou o MPC (ID 1124123), a opção do Gestor em realizar o Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 não teria se dado unicamente em razão da suspensão do Concurso Público n. 001/2020 – concretizada por força da pandemia da Covid—19 -, porquanto as vagas temporárias a serem preenchidas se dariam em quantidade superior àquelas previstas pelo Edital do Concurso Público n. 001/2020, bem como haveria vagas previstas no Concurso que não constam no processo seletivo em testilha.

27. Desse modo, a declaração de ilegalidade do certame em apreço é medida que se impõe, visto que as Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021, não atendem ao pressuposto constitucional de “excepcional interesse público”, encartado no art. 37, inciso IX da CF/88, porquanto tais normas não regulamentaram as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, mas, tão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

somente, autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo, conforme fundamentos veiculados em linhas precedentes.

28. Não obstante a deficiência normativa detectada, o exame dos presentes autos faz exsurgir razões fáticas a justificar o não pronunciamento de nulidade do presente Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, bem como a não aplicação de multa ao responsável.

29. Digo isso, pois, conforme preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao decidir a respeito da regularidade de ato, necessário se faz considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

30. Assim, observo nos autos (pp. 30 a 35 do ID n. 1055082) que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, cujos fundamentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

[...]

A Administração Municipal se encontra com um concurso público em fase final de organização que foi prorrogado, devido número de pessoas infectadas (Fase 1) e falta de leitos para atendimentos médicos as pessoas contaminadas com COVID-19. O número de inscritos no concurso foi superior a 4000 mil e por ter vários candidatos inscritos de outros municípios e estados, teria muita aglomeração tanto no âmbito público como os hoteleiros;

Considerando que as aulas não podem ser interrompidas, mesmo que não sejam em formato presencial, justifica-se que já encerrou vários contratos de professores emergenciais e outros estão para encerrar, e muitos professores foram aposentados por tempo de serviço e contribuição e ainda alguns professores em horas aulas suplementares. Salientamos ainda, que de forma alguma haverá impacto, uma vez que é somente substituição e quanto comparação de quantidade de carga horária, é menor;

Consideramos a necessidade do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, como também em complemento e obrigatoriedade para ampliar o atendimento da educação infantil do Plano Municipal de Educação PME, em conformidade com o Plano Nacional de Educação PNE, na Meta 1 consiste em “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade” e determina a ampliação da “oferta de educação infantil em creches de forma a atender, 50% das crianças até 3 anos” até 2024, quando termina o prazo de vigência do plano. Neste ano de 2021, ampliamos as matrículas da educação infantil de 357 crianças para 431 crianças matriculadas. Com este aumento faz necessário também a emergência, vez que tem vários professores atendendo duas turmas;

Considerando que faz necessário a contratação de professores da Língua Estrangeira Moderna Inglesa, porque o município ofertava a língua espanhol em 80% das turmas e não temos nenhum professor habilitado em na Língua inglesa, como foi definido BNCC – Base Nacional Comum Curricular, que o ensino do idioma é obrigatório dos anos Finais do Ensino Fundamental. Isso quer dizer que em qualquer escola do País, a partir desta etapa escolar, deve constar na sua grade o ensino do inglês a partir do 6º ano. As vagas exceto a inglês serão todas substituição e a vaga de Nutricionista e Psicólogo também mesma quantidade de carga horária. Salientamos que para a educação o Processo Seletivo será por seis meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período se caso necessário. Diante do exposto enfatizamos que necessitamos o mais rápido possível a realização deste Processo Seletivo, para que não sejam interrompidos o atendimento das aulas da Rede Municipal de Ensino de Nova Brasilândia D’Oeste-RO;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Justifica-se o presente Processo Seletivo Temporário em razão da prorrogação do concurso e visado a excepcionalidade e necessidade para a contratação de profissional [para a Semas] sendo um psicólogo e um professor Pedagogo para atendimento das atividades cotidianas e ações a serem desenvolvida na casa de acolhimento (CRAS), bem como no contexto das famílias em vulnerabilidade [...].

31. Abstrai-se das justificativas supracitadas, que a razão da abertura do vertente Processo Seletivo Simplificado reside, basilarmente, no fato de que a Administração Municipal se encontra com um concurso público em fase final de organização, mas que foi prorrogado.

32. O adiamento do mencionado concurso se deu por força do número de pessoas infectadas com o patógeno da COVID-19 e a falta de leitos para atendimento médico dessas pessoas contaminadas, cuja situação poderia ser agravada com a realização do mencionado certame, haja vista que o número de inscritos no mencionado concurso foi superior a **4.000** (quatro mil), dentre os quais vários candidatos de outras localidades, o que, decerto, atrairia muita aglomeração tanto no âmbito público como hoteleiro, na municipalidade.

33. Soma-se a isso o fato de já ter se encerrado vários contratos de professores emergenciais – existindo tantos outros na iminência de findarem -, bem como por ter havido a aposentação de muitos professores por tempo de serviço e contribuição, cuja situação é agravada pelo aumento da oferta de matrículas da educação infantil em 2021, que passou de 357 para 431 crianças matriculadas, levando vários professores atender duas turmas.

34. Esse argumento é reforçado pela fatídica realidade, comum em médios e pequenos municípios do Estado, que revela que a fixação de profissional lotado nos quadros das municipalidades se dá por prazo incerto e instável, pelas características do mercado de trabalho, daí ocorrendo um déficit significativo de docentes, que se não atendido rapidamente, prejudica o cronograma escolar, problemática esta que vem, reiteradamente, repetindo-se a cada ano, pela inexistência de profissionais aprovados em concursos.

35. É consabida a dificuldade encontrada pelos municípios em atenderem, por meio de concurso, às demandas por profissionais da educação, motivo pelo qual, diante dessa carência de pessoal disponível para atuação em área tão prioritária, como a da educação, e para evitar maiores prejuízos ao público alvo que depende desses serviços, o Gestor Municipal escolheu a via excepcional da contratação por prazo determinado – Processo Seletivo Simplificado.

36. A razão disso não nos parece muito difícil de intuir, visto que a educação figura no rol dos serviços públicos de natureza essencial, que demanda do Estado grande soma de recursos financeiros e humanos; natural, sob tal perspectiva, seria a Administração Pública abusar do uso do processo seletivo simplificado para suprir a permanente falta de profissionais neste setor público, no entanto, tal instituto foi moldado constitucionalmente para ser instrumento voltado à excepcionalidade, extraordinariedade.

37. O **“excepcional” interesse público** mencionado no inciso IX, art. 37, da CF/88, nada mais é do que o **próprio interesse público**, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma **situação imprevisível e anormal** relacionada à **capacidade das atividades regulares da Administração**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Para escorar a presente contratação por tempo certo necessário se faz que haja nítido interesse público, ou seja, aquele interesse ligado ao direito do grupo, do coletivo, fato que, a despeito da precariedade com que foi demonstrado, ficou incontroverso no presente caso, o que autoriza a realização do procedimento em testilha, sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos da Municipalidade em tela.

39. Urge dizer, por ser de relevo, que nesse sentido já advogou o combativo Ministério Público de Contas, ao se pronunciar nos autos do Processo n. 1.835/2015/TCE-RO (Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari, de minha relatoria), via Parecer n. 162/2016-GPEPSO (ID 279746 dos autos 1.835/2015/TCE-RO), da chancela da ilustre Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, oportunidade em que sensível aos problemas inerentes aos pequenos municípios propugnou, de forma sumária – dispensando, inclusive, a oitiva dos jurisdicionados -, pela legalidade daquele certame, apesar de haver deficiência na justificativa afeta ao excepcional interesse público, *litteris*:

[...]

6 – Da Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público

A Constituição Federal/88, em que pese tenha disposto que o ingresso no serviço público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, consoante o seu art. 37, II, excepcionou essa regra nas hipóteses de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e previu ainda no inciso IX do mesmo artigo que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, cumpre observar se foi atendido o requisito fundamental para a contratação por prazo determinado: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Candeias do Jamari não **remeteu ao Tribunal de Contas justificativa, de forma detalhada, acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público, apta a ensejar a deflagração do certame.**

Entretanto, encontra-se acostado aos autos, às págs. 5/9, o Memorando firmado pelo Sr. Euzébio Lopes Novais – Secretário Municipal de Educação, no qual solicita a abertura do procedimento, apresentando como motivo o não preenchimento das vagas ofertadas no Concurso realizado em 2012, argumento reforçado pelo Parecer Jurídico encartado às págs. 33/38, no qual o Procurador do Município, além da alegação do Secretário, sustenta que existe uma forte realidade, comum em médios e pequenos municípios – a fixação de profissional na localidade por prazo incerto e instável, pelas características do mercado de trabalho, daí ocorrendo um déficit significativo de docentes, o que, não atendido, prejudica o cronograma escolar, problemática que vem se repetindo a cada ano, pela inexistência de profissionais aprovados em concurso.

É consabida a dificuldade encontrada pelos municípios em atenderem, por meio de concurso, às demandas por profissionais da educação, motivo pelo qual, diante dessa carência de pessoal disponível para atuação em área tão prioritária, como a da educação, e para evitar maiores prejuízos ao público alvo que depende desses serviços, o Gestor Municipal escolheu a via excepcional da contratação por prazo determinado.

Para escorar a contratação por tempo certo necessário se faz que haja nítido interesse público, ou seja, aquele interesse ligado ao direito do grupo, do coletivo, fato que, a despeito da precariedade com que foi demonstrado, ficou incontroverso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no presente caso, o que autoriza a realização do Processo Seletivo para Contratação por Prazo Determinado.

Pelas razões expostas, e não se vislumbrando indícios de dano ao erário, bem assim qualquer denúncia de irregularidades graves a ensejar medidas mais concretas, de pronto **posiciona-se este órgão ministerial pela desnecessidade de abertura de contraditório**, por absoluta carência de necessidade e utilidade da medida, haja vista que, pelo decurso do tempo, encontra-se frustrado o caráter preventivo da atuação dessa Corte.

[...]

Por tudo quanto foi dito, opina o Ministério Público de Contas pela:

I – legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari, por ter sido comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, **debalde as falhas formais evidenciadas, as quais deverão ser objeto de recomendação ao Município**, por parte do Relator; (Grifou-se)

40. Com efeito, na condição de relator dos autos do Processo n. 1.835/2015/TCE-RO, acolhi o opinativo do MPC e, por conseguinte, apresentei Voto ao colégio de Conselheiros da 2ª Câmara em 11 de maio de 2016, no sentido de considerar a legalidade formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado que se estava a analisar, sendo que o voto por mim ofertado foi acolhido, a unanimidade, pelos demais Conselheiros vogais, convolvendo-se, assim, na prestação jurisdicional de mérito a irradiar efeitos jurídicos, nos termos do Acórdão AC2-TC 00473/16, cujos fragmentos passo a transcrever, *ipsis verbis*:

[...]

32. Nada obstante, tem-se acostado aos autos, às fls. ns. 5 a 9, o Memorando firmado pelo **Senhor Euzébio Lopes Novais** – então Secretário Municipal de Educação, no qual solicita a abertura do procedimento em exame, e apresenta como motivo o **nãopreenchimento das vagas ofertadas no Concurso realizado em 2012**.

33. Esse argumento é reforçado pelo Parecer Jurídico encartado, às fls. ns. 33 a 38, no qual o Procurador do Município, além da alegação do Secretário, sustenta que existe uma forte realidade, comum em médios e pequenos municípios – a fixação de profissional na localidade por prazo incerto e instável, pelas características do mercado de trabalho, daí ocorrendo um déficit significativo de docentes, o que, não atendido, prejudica o cronograma escolar, problemática que vem se repetindo a cada ano, pela inexistência de profissionais aprovados em concurso.

34. É consabida a dificuldade encontrada pelos municípios em atenderem, por meio de concurso, às demandas por profissionais da educação, motivo pelo qual, diante dessa carência de pessoal disponível para atuação em área tão prioritária, como a da educação, e para evitar maiores prejuízos ao público-alvo que depende desses serviços, o Gestor Municipal escolheu a via excepcional da contratação por prazo determinado.

35. A razão disso não nos parece muito difícil de intuir, visto que a educação figura no rol dos serviços públicos de natureza essencial, que demanda do Estado grande soma de recursos financeiros e humanos, “natural”, sob tal perspectiva, seria a Administração Pública abusar do uso do processo seletivo simplificado para suprir a permanente falta de profissionais neste setor público, no entanto, tal instituto foi moldado constitucionalmente para ser instrumento voltado à excepcionalidade, extraordinariedade.

36. O “**excepcional**” interesse público mencionado no inciso IX, art. 37, da CF/88, nada mais é do que o **próprio interesse público**, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma **situação imprevisível e anormal** relacionada à **capacidade das atividades regulares da Administração**.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Pelas razões expostas, e não se vislumbrando indícios de dano ao erário, bem assim qualquer denúncia de irregularidades graves a ensejar medidas mais concretas, acolho a manifestação ministerial e da Unidade Técnica, no ponto, para o fim de reconhecer a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, imprescindível à realização de certames dessa natureza.

[...]

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissinto, parcialmente da manifestação técnica acostada nos autos, mas acolho, *in totum*, o parecer ministerial, às fls. ns. 97 a 114, e, por consequência, apresento a esta Augusta Câmara o seguinte Voto, para:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, por meio do Edital n. 001/2015, para a contratação temporária de 59 (cinquenta e nove) vagas de Professor, com formação em Pedagogia - séries iniciais -, por ter restado presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da CF/88, e ainda pelo fato de que as irregularidades evidenciadas não conduzem a nulidade absoluta da procedimento em tela, mas reclamam determinações de viés preventivo-pedagógico, conforme fundamentos articulados no Corpo do Voto; [...] (Grifos originais)

41. Acenados fatos fazem reluzir, cristalinamente, o flagrante interesse público no qual está envolto o presente Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, uma vez que sem a contratação de tais servidores, em caráter emergencial, estar-se-ia a comprometer o ano letivo dos alunos da rede de educação municipal, os quais já foram bastante prejudicados nessa pandemia, na medida em que a municipalidade não conseguiria se desincumbir do seu *munus* público constitucional de assegurar o direito à educação dos municípios.

II.IV – Da essencialidade dos serviços públicos de educação

42. Bem se sabe que o direito à educação figura no rol dos serviços públicos essenciais, taxativamente previsto em diversos dispositivos constitucionais, nos quais traz a ideia de que a todos deve ser fornecida, incumbindo ao Estado a obrigação de garantir que toda a sua população tenha acesso a escolas de ensino fundamental e médio, viabilizando ainda a possibilidade de ingresso no ensino superior público. Vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 206, inciso IX: **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;**

Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

43. Vale destacar, também, que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso VI, atribuiu aos municípios a competência de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 208 da CF/88.

44. Lado outro, não se desconhece que o fechamento de escolas por causa da COVID-19 afetou as crianças de forma desigual, já que nem todas possuíam ou possuem oportunidades de acesso as ferramentas necessárias à continuação dos seus estudos durante a pandemia, ainda que de forma *on-line*, com todas as dificuldades já são inerentes a essa própria modalidade de ensino.

45. Atento a esse panorama e na intenção de orientar os rumos da educação, o Conselho Nacional da Educação emitiu o Parecer n. 5/2020, que traz possíveis formas de atenuar os impactos da pandemia no ano letivo das escolas e na educação de crianças e adolescentes.

46. O Parecer n. 5/2020 do referido Conselho, ao reconhecer os impactos nefastos da pandemia na educação, discorreu acerca da possibilidade, inclusive, de recuperação dos dias letivos em que os alunos não tiveram aulas, tão logo seja possível a volta à normalidade, havendo a possibilidade ainda de se finalizar o ano letivo em 2021, sendo que, em tal hipótese, não haveria férias para professores ou alunos, numa verdadeira estratégia de “guerra”, com vista a minimizar os deletérios efeitos da pandemia sobre o ensino da população.

47. Anoto que, com tantas crianças privadas do direito à educação durante a pandemia, agora é a hora de fortalecer a proteção do direito à educação por intermédio da reconstrução de sistemas educacionais de melhor qualidade, mais equitativos e robusto, em atendimento do interesse público.

48. A essencialidade desses serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre da própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade, porque destina-se ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, *caput*, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88.

49. Por tais razões, como dito, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que buscam assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos municípios (art. 206, inciso IX da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CF/88), sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da regularidade de ato, necessário se faz considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

50. Desse modo, apesar de haver inconsistências nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), as quais atraem o juízo de ilegalidade do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, por infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenar o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolto a mencionada contratação de pessoal, consoante fundamentos veiculados em linhas passadas.

51. Não obstante, deve-se determinar, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal, que, nos certames vindouros de igual natureza, observe as impropriedades descortinadas na vertente fiscalização, a fim de se prevenir, com isso, a reincidência em tais falhas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **convirjo** com as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1115533) e do Ministério Público de Contas (ID 1124123) e, por consequência, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, destinado à contratação temporária de 44 (quarenta e quatro) vagas distribuídas para os cargos de Nutricionista (1), Psicólogo (3) e Professor (40), com vistas ao atendimento das demandas das Secretarias de Educação e de Assistência Social da municipalidade em testilha, ante a infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que as Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atendem o pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, visto que tais normas não regulamentaram as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, mas, tão somente, autorizaram o Poder Executivo Municipal a fazê-lo; nada obstante, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenar o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolto a mencionada contratação, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

II – DETERMINAR, via mandado notificatório, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, que, nos certames vindouros de igual natureza:

II.a – Disponibilize, eletronicamente, a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso pode prejudicar o controle efetivo de legalidade dos referidos documentos, por falta de tempo hábil, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

II.b – Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II.c - Elabore Projeto de Lei que regulamente de forma genérica e abstrata as contratações referenciadas no artigo 37, IX da CF/88, fazendo nele constar cláusula que disponha acerca do prazo para validade dos procedimentos ali autorizados, a ser encaminhado à apreciação da Casa de Leis Municipal, em atenção ao precedente normativo fixado por meio da Decisão n. 578/2009 – 1ª Câmara.

III – ORDENAR, via mandado notificatório, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, que execute, oportunamente, os atos necessários para a realização de novo concurso público com a finalidade de substituir integralmente os contratos temporários porventura firmados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 e que não forem preenchidas mediante o Edital do Concurso Público n. 001/2020;

IV – RECOMENDAR, via mandado notificatório, com espeque no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, que se **abstenha** de prorrogar, imotivadamente, as contratações porventura realizadas a partir do **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021**, diante da ilegalidade evidenciada, descrita no item I deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

V.a - Ao interessado, **Senhor RENATO SANTOS CHISTE**, CPF n. 409.388.832-91, **via DOeTCE-RO**;

V.b - Ao responsável, **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, **via DOeTCE-RO**;

V.c - Ao **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;



Proc.: 01305/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE, o **Departamento do Pleno** e, para tanto, adote todas providências cabíveis.

Em 6 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR